



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.002902/2005-64
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.205 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIA ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira., Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 03-31.274, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Tratam os autos de tratamento manual de diversos PER/DCOMP relacionados na planilha às fl. 625/630, originais e retificadores, onde o contribuinte efetuou compensações de débitos no valor total de R\$ 4.983.117,26, cadastrados no Profisc às fl. 545/572, com pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ referente aos anos-calendário 2002, no valor não atualizado de R\$ 5.053.723,99.

Consoante o Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort às fl. 620/624, as compensações não foram homologadas pelo delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRF/BSA/DF), amparando-se, para tanto, nas razões a seguir resumidas:

· Na análise dos PER/DCOMP verificou-se que para o mesmo crédito de R\$ 5.053.723,99 foram indicados diferentes períodos de apuração, quais sejam: exercícios 2002 a 2004, conforme relação às fl. 592/593. Em vista disso, o contribuinte foi intimado em maio de 2007 a esclarecer os fatos e fazer as devidas retificações dos PER/DCOMP (fl. 590/593);

· Em resposta (fl. 594/599), o contribuinte alegou que o referido crédito, indicado como saldo negativo de IRPJ, seria, na verdade, composto pelo somatório dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002. Informou que já havia dois processos anteriores, de nº 10166.005511/2003-30 e nº 10166.009005/2003-10, nos quais foram formulados pedidos de compensação e indicados os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002. Alegou, ainda, que havia sido “orientada verbalmente a substituir a Declaração de Compensação manual, apresentada em 13/08/2003 (processo 10166.009005/2003-10), por uma Declaração de Compensação eletrônica considerando o valor total do crédito, a título de saldo negativo de IRPJ, como fizera anteriormente na declaração manual apresentada em 13/08/2003.”;

· De acordo com a IN SRF nº 210/2002, no formulário Declaração de Compensação os créditos, quando se tratarem de saldo negativo, são discriminados individualmente em colunas do quadro 4 (fl. 617/618), sendo indicado no quadro 5 o somatório dos valores indicados;

· Em consulta ao programa gerador do PER/DCOMP consta que este deve ser elaborado com a indicação de um único tributo ou contribuição como crédito;

· Não se pode aceitar a indicação no PER/DCOMP de um crédito de saldo negativo de IRPJ quando este se refere ao somatório de saldos negativos de IRPJ e CSLL. Portanto, para fins de análise dos PER/DCOMP, o crédito a ser apreciado nas compensações foi considerado na sua integralidade como saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 5.053.723,99;

· Em sequência, na análise deste direito creditório, tomou-se conhecimento de que o contribuinte foi submetido a procedimento de auditoria da DIPJ/2003 referente à

aplicação de parcela do IRPJ no Finor/Finam/Funres no ano-calendário 2002, consoante documentos enviados pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal às fl. 600/615;

· A auditoria da DIPJ/2003 concluiu que houve excesso de aplicação dos incentivos fiscais em detrimento do IRPJ no ano-calendário 2002. Como consequência, foi apurado IRPJ a recolher no ajuste de R\$ 343.626,37 (fl. 603). Portanto, ao invés de haver saldo negativo apurado em DIPJ, houve IRPJ devido no referido montante. Consequentemente não há crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2002.

Por meio do Comunicado/2008 à fl. 625, o contribuinte foi notificado do referido despacho decisório e da Carta Cobrança às fl. 626/632, tendo a ciência ocorrido em 06/03/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 625 – verso.

Inconformado com a decisão, apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 633/640 em 02/04/2008, cujo teor está resumido a seguir:

· O despacho baseou-se em dois aspectos para negar as compensações: 1) impossibilidade de indicação no PER/DCOMP de um crédito de saldo negativo de IRPJ quando se refere ao somatório de saldos negativos de IRPJ e CSLL; 2) a auditoria realizada na DIPJ/2003, que concluiu haver excesso de aplicação em incentivos fiscais em detrimento do IRPJ no ano 2002, apurando, em consequência, imposto a recolher no valor de R\$ 343.626,37 e não saldo negativo de IRPJ;

· Em relação ao primeiro aspecto –

- O direito de realizar compensação é assegurado pelos art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pela IN SRF nº 600/2005, que, em seus art. 6º e 26 faculta o direito de compensar crédito mediante a entrega de PER/DCOMP. Tal procedimento foi adotado pelo contribuinte;

- Conforme despacho decisório, os PER/DCOMP foram tempestivos;

- Intimado a prestar esclarecimentos e retificar os PER/DCOMP, atendeu a intimação em 22/05/2007, prestando as informações solicitadas e requerendo, dentre outras coisas, que as retificações de todos os PER/DCOMP – que visariam a retificação do erro formal quanto à denominação do crédito a ser aproveitado – fossem feitas de acordo com o art. 61 da IN SRF nº 600/2005 e que a Receita Federal admitisse/processasse, internamente, a modificação de seus registros a fim de evitar o grande o trabalho que representaria a retificação de inúmeros PER/DCOMP tanto para ele como para o órgão;

- Se houve erro de preenchimento dos PER/DCOMP, o mesmo decorreu da falta de clareza nos formulários ou nas instruções que lhe deram origem. Mesmo se confirmando esta hipótese de erro, é inegável reconhecer estar assegurado ao contribuinte o direito de fazer as compensações de débitos próprios seus relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal;

· Em relação ao segundo aspecto –

- Ao longo de 2002, calculou o IRPJ mensal por estimativa. Ao apurar imposto a pagar, procedia o cálculo do correspondente incentivo fiscal ao Finam (cód. 6692), recolhido mensalmente de janeiro a julho;

IRPJ

FINAM 6692

DATA	VALOR
Jan	80.395,35
Fev	49.118,17
Mar	58.195,33
Abr	50.197,43
Mai	48.194,21
Jun	29.343,57
Jul	28.182,31
Total	343.626,37

- A partir de agosto, deixou de apurar o imposto mensal por estimativa, gerando base de cálculo negativa;

- Com relação ao valor do incentivo, os recolhimentos foram feitos no cód. 6692, muito embora, tendo em vista a mudança de opção de tributação naqueles anos, devessem ter providenciado Redarf, mudando-os para o cód. 2362, o que teria impedido a ocorrência de todo esse processo;

- Não é verdadeira a afirmação de que houve excesso de aplicação de incentivos fiscais em detrimento do IRPJ do ano-calendário 2002. Conforme dito, o valor do incentivo foi recolhido. Muito embora tenha mudado a forma de apuração a partir de agosto, abandonando a modalidade estimativa, esse fato não foi notado pelo Auditor, restando a idéia equivocada de que foi feita aplicação em excesso;

- A afirmação de que não há saldo negativo, mas IRPJ devido, não guarda conformidade com a realidade. Ainda que fosse excluído o valor de R\$ 343.626,37 questionado, a base de cálculo permaneceria negativa, conforme demonstrativo elaborado à fl. 638.

Após, os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRJ/BSA/DF) em 07/04/2008, conforme despacho à fl. 641.

Posteriormente, em 05/11/2008, o sujeito passivo apresentou petição com razões aditivas à manifestação de inconformidade às fl. 648/662, onde, amparando-se no princípio da verdade material, trouxe exclusivamente novos argumentos de defesa.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, DEFERIU EM PARTE a solicitação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RAZÕES DE DEFESA ADICIONAIS. PRECLUSÃO.

O direito do contribuinte a apresentar razões de defesa preclui transcorrido o prazo de trinta dias contado da ciência da decisão que não homologou a compensação.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DE CSLL. UMA DECLARAÇÃO PARA CADA CRÉDITO.

Se o contribuinte pretende compensar débitos com créditos representados por saldo negativo de IRPJ e de CSLL, deve apresentar um PER/DCOMP para cada tipo de crédito. Não é permitida a inclusão em um PER/DCOMP da somatória dos referidos créditos.

IMPOSTO ESTIMADO. PARCELA DESTINADA AO FINAM. VEDAÇÃO À RESTITUIÇÃO.

O montante destinado ao Finam não pode integrar o montante deduzido no ajuste a título de imposto estimado pago e, por conseguinte, compor a formação do saldo negativo, vez que sua restituição é vedada, conforme art. 7º da IN SRF nº 210/2002.

AUSÊNCIA DE PERC. PERDA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Transcorrido o prazo para a apresentação de Perc destinado a revisar o resultado da auditoria que concluiu pela existência de excesso de destinação ao Finam e, por conseguinte, pela ausência de recolhimento de imposto estimado, preclui o direito do contribuinte de contestar administrativamente o não reconhecimento do incentivo pleiteado.

SALDO NEGATIVO APÓS EXCLUSÃO DA PARCELA DESTINADA AO FINOR. DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.

Verificada a existência de saldo negativo mesmo após a exclusão do imposto estimado destinado ao Finam, é devido reconhecer o direito creditório neste montante e homologar as compensações efetuadas até o limite deste direito, devidamente atualizado. O recurso voluntário repisou as razões trazidas na impugnação (manifestação de inconformidade), pediu a validação das provas trazidas aos autos, declarou e tentou demonstrar a regularidade de sua contabilidade, pediu a aplicação do artigo 112 do CTN que representa a interpretação mais favorável ao contribuinte, que apoiou em jurisprudência, e encerrou solicitando o provimento ao seu pedido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Esta Quarta Câmara, em 26 de maio de 2011, baixou o julgamento em diligência para, em síntese, transmutar a situação do crédito no valor de R\$ 1.705.092,36,

Processo nº 10166.002902/2005-64
Resolução nº **1401-000.205**

S1-C4T1
Fl. 876

inicialmente na natureza de UROH para CSLL constante de outro processo e prosseguir na validação do saldo negativo desse crédito apurando a sua liquidez e certeza.

A Recorrente foi cientificada do Relatório Final de Diligência, acatando na essência a transmutação solicitada e o valor do crédito, mas discordando em vários pontos do processo de compensação dos débitos apontados, seja no aspecto de valoração das compensações seja em retificações não consideradas pela fiscalização, haja vista as diversas dcomps retificadoras desconsideradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de processo administrativo, relativo a Declaração de Compensação referente a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002.

Ao apreciar os PER/DCOMP, a autoridade fiscal, bem assim a DRJ entenderam que o crédito informado pelo contribuinte como decorrente de saldo negativo de IRPJ de 2002, no montante de R\$ 5.053.723,99, deveria ser assim tratado, apesar de o contribuinte ter informado em sua resposta à intimação fiscal que o referido crédito se referia, na realidade, à somatória dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL.

Esclareceu, todavia, após intimação efetuada pela autoridade fiscal em maio de 2007, que o crédito referia-se, na realidade, à somatória dos saldos negativos de IRPJ (R\$ 3.348.631,63) e de CSLL (R\$ 1.705.092,36) apurados na DIPJ/2003.

Os fundamentos do indeferimento pela DRF das compensações foram 2(dois): (i) a indicação do montante dos créditos sob o título único de "saldo negativo de IRPJ"; (ii) a constatação de que, no montante dos créditos (R\$ 5.053.723,99), estavam incluídos recolhimentos efetuados com o código de aplicações no FINAM, no valor de R\$ 343.626,37.

Sob essas fundamentações a solicitação foi integralmente indeferida.

A DRJ, manteve o indeferimento da CSLL – item (i), mas em relação ao item (ii) constatou que o excesso de aplicação FINAM não conduzia ao completo indeferimento do pleito, deferindo assim quase que a totalidade do IRPJ efetivamente pleiteado (à parte a CSLL) no montante de R\$ 3.024.556,91.

Em relação ao item 1), que é o alvo desta Resolução, a DRJ, por seu turno, colocando ênfase no aspecto formal inadequado pelo qual a recorrente produziu o seu pedido, negou a solicitação sob o fundamento de que a IN SRF nº 210/2002, vigente à época da transmissão dos PER/DCOMP exigia a discriminação individual dos créditos quando decorrentes de saldo negativo, orientação contida também no Ajuda do programa gerador do PER/DCOMP. Em vista disso, não seria possível aceitar a indicação no PER/DCOMP de um crédito de saldo negativo de IRPJ, quando na verdade este se refere ao somatório de saldos negativos de IRPJ e CSLL.

Conforme já se disse, a empresa não se quedou inerte quando alertada pela DRF do referido equívoco.,Esclareceu que o saldo de R\$ 5.053.723,99 é composto pela soma dos saldos negativos de IRPJ (R\$ 3.348.631,63) e de CSLL (R\$ 1.705.092,36). Esclareceu também as razões do engano e ponderou, dado o volume de documentos (Dcomps) envolvidos (499 folhas), sobre a possibilidade de se fazerem, no âmbito da própria Receita Federal, os ajustes

necessários para apropriação das receitas dos débitos compensados e para estorno das receitas dos créditos utilizados, independente da apresentação de novas DCOMP.

Concluiu que, se houve erro de preenchimento, o mesmo decorreu de falta de clareza nos formulários da IN SRF 210/2002. Alegou ainda que independente do erro formal cometido tinha assegurado o seu direito a compensar, *ex vi* art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pela IN SRF nº 600/2005.

A recorrente se por um lado cometera erros formais que poderiam comprometer a operacionalidade do sistema, por outro deixou inequívoco que sua intenção era mesma aproveitar também o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002. Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, através da Resolução nº 1401-0000.0072 esta 4ª Câmara baixou o feito em diligência dado que reconheceu a necessidade de se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto.

Em síntese, baixou-se o feito em diligência para transmutar a situação do crédito no valor de R\$ 1.705.092,36 inicialmente na natureza de IRPJ para CSLL constante de outro processo (10166.005511/2003-30) e prosseguir na validação do saldo negativo desse crédito apurando a sua liquidez e certeza.

A Recorrente foi cientificada do Relatório Final de Diligência, acatando na essência a transmutação solicitada e o valor do crédito, mas discordando em vários pontos do processo de compensação dos débitos apontados, seja no aspecto de valoração das compensações seja em retificações não consideradas pela fiscalização, haja vista as diversas dcomp retificadoras desconsideradas.

Eis, em resumo, abaixo, os termos da manifestação de inconformidade da Recorrente contra o resultado de diligência:

A PRIMEIRA DIVERGÊNCIA:

(...)30. Vê-se, pois, que a autoridade fiscal, ao expedir os Demonstrativos Analíticos de Compensação (DAC) de fls. 729/794, corrigiu acuradamente todos os equívocos apontados acima, que já tinham sido expostos nos itens 25/28 das Razões Aditivas de fls. 654/670.

31. Todavia, a autoridade fiscal fez surgir novas pequenas discrepâncias. As 195 compensações processadas por meio dos DAC de fls. 729/794 passaram a constituir, dentro do processo, mais uma relação de débitos, cuja soma alcança o valor de R\$ 4.992.132,30, valor esse que volta a divergir da soma dos débitos compensados nas DCOMP.

32. Há uma diferença de R\$ 507,89.

33. Constatou-se que essa diferença foi provocada por dois fatores, expostos a seguir.

34. Em primeiro lugar, houve engano da autoridade fiscal em proceder à "compensação 044 de 195", no DAC de fl. 743, do débito de R\$ 534,89, referente ao código 5987, como se explica a seguir.

34.1. Verifica-se, pela DCOMP 31078.85291.180204.1.3.02-5149 (f. 115/117), que nela foi declarado um "débito global" no valor de R\$ 2.487,24, referente a "retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP", sob o código "5952-0".

34.2. Houve um engano de codificação, porque esse "débito", segundo observação explícita na própria DCOMP, engloba três tipos de contribuições distintas, as quais deveriam ter sido declaradas sob os códigos específicos de 5987 (CSLL), 5960 (COFINS) e 5979 (PIS), nos valores de R\$ 534,89, R\$ 1.604,67 e R\$ 347,68.

34.3. A empresa tentou corrigir o engano, apresentando em 27.04.2004 a DCOMP retificadora 14609.23624.270404.1.7.02-1508 (f. 118/121) e, em 07.05.2004, a DCOMP retificadora 28073.36800.070504.1.7.02-4950 (f. 122/125), nas quais o "débito global" de R\$ 2.487,24 foi devidamente apropriado aos códigos competentes, como se vê às fls. 120/121 e 124/125.

34.4. Todavia, a DIORT, ao examinar as três DCOMP, decidiu acolher a DCOMP original, fazendo o registro no PROFISC dos débitos consignados na fl. 117 (código 1708: R\$ 802,34; código 3208: R\$ 1.163,97; código 5952: R\$ 2.487,24), como se vê pelos carimbos "PROFISC" apostos apenas na referida fl. 117. Foram, também, esses os débitos consignados, seja nos Relatórios do Profisc: o débito de R\$ 802,34 à fl. 551, o débito de R\$ 1.163,97 à fl. 560 e o débito de R\$ 2.487,24 à fl. 562; seja nos Demonstrativos que integram a Carta de Cobrança: os três débitos à fl. 634.

34.5. Constata-se, por essas razões, que a "compensação 044 de 195", feita no DAC de fl. 743, foi indevida. Cumpre ser cancelada, com o restabelecimento do crédito nela utilizado.:

A SEGUNDA DIVERGÊNCIA:

35. Em segundo lugar, houve também engano da autoridade fiscal, quando, na "compensação 076 de 195", ao tratar os débitos da DCOMP

06741.70659.160304.1.3.02-3370 (fls. 248/251), atribuiu ao débito de código 3208 o valor de R\$ 369,99, em vez do valor correto de R\$ 396,99, como na DCOMP à fl. 250.

35.1. Haverá também que se corrigir esse segundo engano, utilizando-se crédito adicional de R\$ 27,00, na "compensação 076 de 195", que se refere ao débito de código 3208, no valor de R\$ 396,99, declarado na DCOMP 06741.70659.160304.1.3.02-3370.

36. Finalmente, constatou-se uma última discrepância que, embora não resulte em modificação do montante dos débitos compensados, precisa ser corrigida, para se resguardar a empresa de possíveis aborrecimentos futuros com cobrança indevida.

36.1. Trata-se da indicação equivocada de código do tributo na "compensação 067 de 195".

36.2. Em relação à DCOMP 13766.84441.100504.1.7.02-0732 (fls. 236/238), retificadora da DCOMP 38211.75630.150304.1.3.02-3519 (f. 230/232), cujos débitos foram tratados nos itens 067 e 068 do DAC de fl. 751, observa-se que a autoridade fiscal compensou o débito de R\$ 9.630,92 como se fosse débito do código 6912, como

consta na DCOMP original. Ocorre que, no presente caso, houve o acolhimento da DCOMP retificadora, de tal sorte que o débito de R\$ 9.630,92 refere-se ao código 8109, como consta à fl. 238.

36.3. Haverá que se corrigir, portanto, a "compensação 067" do DAC de fl. 751. Pois, o código do débito de R\$ 9.630,92 é "8109", conforme consta no Registro do Profisc (à fl. 571), bem como no Demonstrativo da Carta de Cobrança (à fl. 634).

Por fim, a **TERCEIRA DIVERGÊNCIA** relativa a data da valoração das compensações:

39.Nesse contexto, dão-se por atendidas as questões levantadas nos itens 77/78 e 86, 'd', do Recurso Voluntário: os DAC de fls. 729/794 atendem à exigência do item V do art. 55 da IN 900/2008, que tem lastro no art. 74, § 7o, da Lei 9.430/96.

40.Ora, se o trabalho fiscal foi, assim, bem realizado, como se explicaria a existência da insuficiência de crédito, no valor de R\$ 135.979,72?

41.Essa falta de crédito explica-se, basicamente, pela forma como a autoridade fiscal tratou os débitos da DCOMP 16039.84029.170305.1.3.02-0804 (f. 12/15).

41.1.Essa DCOMP foi transmitida com o objetivo de substituir a compensação que se fizera, em 13.08.2003, por meio de Declaração Manual formalizada no Processo 10166.009005/2003-10, conforme esclarecimentos prestados nos itens 03/05 e 08 do Recurso Voluntário (à fl. 689).

41.2.Encontram-se, às fls. 143/148 do Processo 10166.005511/2003-30 ("disponível para consulta no e-processo - fl. 802", conforme item 5 do Relatório da Diligência), os elementos essenciais que constituem a compensação feita mediante formulário de preenchimento manual, protocolada em 13.08.2003. Por meio desses elementos é possível constatar que os débitos declarados na compensação manual são exatamente os mesmos que constam da DCOMP eletrônica de fls. 12/15, os quais foram tratados nas compensações de nº 190 a 195 dos DAC de fls. 792/792.

41.3.Por essas compensações (190 a 195 dos DAC), observa-se que a autoridade fiscal fez incidir sobre os débitos compensados na DCOMP de fls. 12/15 os encargos de multa e juros, considerando como data de liquidação dos débitos a data de "17.03.2005", data em que foi transmitida a DCOMP, e não a data de 13.08.2003, quando foi protocolada a compensação manual, conforme protocolo de abertura do Processo 10166.009005/200310, constante da fl. 143 do Processo 10166.005511/2003-30.

41.4.Com isso, houve incidência de multas e juros de mora, que não constam da DCOMP 16039.84029.170305.1.3.02-0804 (f. 12/15), provocando um consumo maior de crédito, conforme se vê pela comparação dos dois quadros apresentados a seguir:

41.5. A recorrente pleiteia que os encargos sejam calculados tendo como termo **final da liquidação a data de 13.08.2003**, situação que resultará em redução das multas e juros de mora, especialmente em relação às compensações 192 e 195.

(...)

Ainda no mesmo contexto dessa **TERCEIRA DIVERGÊNCIA**, questiona a forma de cálculo de três outras Dcomp:

42. Ademais, houve, ainda discrepâncias na forma de cálculo de encargos legais em relação a três DCOMP, como se explana a seguir.

(...)

42.1. Em relação à DCOMP 41949.37154.070504.1.7.02-1834 (f. 24/27), retificadora Oda DCOMP 33178.71157.311003.1.3.02-0467 (f. 16/19), cujos débitos foram tratados nas compensações 001, 004, 005 e 006, realizadas nos DAC de fls. 729/730, embora esses débitos tenham sido compensados em data posterior às datas dos respectivos vencimentos, deixaram de ser computados os juros e as multas.

42.1.1. Mas, a autoridade fiscal não deixou de computar esses encargos, tomando, como base para aferir a pontualidade da liquidação, a data da DCOMP original, ou seja, 31.10.2003.

42.1.2. Assim sendo, a autoridade fiscal consumiu parcela do crédito disponível maior do que a parcela consumida pela empresa, como se vê pela comparação dos dois quadros a seguir:

Como foi colocado na primeira Resolução, deve-se levar em consideração que os referidos pedidos foram feitos parte na sistemática de compensação manual e parte através da nova Sistemática (PER/Dcomp) o que é razoável se levar em conta a ocorrência de acontecer certos equívocos.

Diante desse contexto, converto o feito novamente em diligência:

- Para que a fiscalização corrija as duas primeiras divergências, considerando a existência das Dcomps retificadoras, bem assim justifique o motivo pelo qual a forma de valoração adotada por ela discrepa da forma pretendida pela Recorrente e pontuada na Terceira divergência. Havendo equívoco, fazer as devidas correções.

- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide;

- Prosseguir na validação do saldo negativo desse crédito apurando a sua liquidez e certeza, após retificado os equívocos;

- Após as verificações acima, certificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil;

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores sobre os pontos 34.5, 35.1, 36.3 e 41.5 da manifestação de inconformidade da Recorrente contra o resultado de diligência. Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto